Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI) Quarta-feira, 01 de setembro de 2021 - Edição nº 164/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 31 de agosto de 2021
Publicação: Quarta-feira, 01 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.08.31 14:29:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 516/2021

Republicação por inclusão de membro

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº TC/001639/2021,

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem Comissão de Recebimento do Material, referente à Nota de Empenho nº 2021NE00412:

NOME	Matrícula	Cargo
Rinaldo Alves de Araújo	02.153-9	Titular
Etiene de Jesus Silva	02.117-2	Suplente
Rômulo de Oliveira Ramos	02.060-5	Suplente

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 523/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 013645/2021,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00424.

Art. 2º - Designar o servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, matrícula nº 098605-0, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 524/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 013815/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora NÁDIA TAKEUCHI AYRES, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 98.095-1, no período de 30 de agosto a 17 de setembro de 2021, concedida por meio da Portaria nº 162/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 18 de outubro a 05 de novembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 010/2021-MPC-PI/GAB-RR, protocolado sob o nº 013686/2021 e a Informação nº 351/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder à Procuradora RAïSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula nº 96.633-9, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2016 a 25/08/2017, para gozo no período de 13 a 22 de setembro de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/014687/2020

REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

GESTOR: SR. JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor então Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Campo Maior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, constante no Processo TC/014687/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/008843/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEED, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: EMPRESA LINE TURISMO – SR. RAIMUNDO FELIX SARAIVA FILHO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Empresa Line Turismo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/008843/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/008843/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEED, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: EMPRESA TY JERÔNIMO E SILVA EPP – SR. TÚLIO YKARO JERÔNIMO E SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Responsável pela Empresa TY Jerônimo e Silva EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/008843/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/010552/2021)

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

OBJETO: contratação de empresa para execução dos serviços de implantação de Guarita de Vigilância e Casa de Lixo, localizadas na Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Até às 9 horas do dia 16 de setembro de 2021, na Divisão de Licitações e Contratos, 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo - CEP: 64018-900.

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: Às 10 horas do dia 16 de setembro de 2021, na Escola de Gestão e Controle, 3º andar do Edifício Anexo II do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo.

HABILITAÇÃO CADASTRAL: até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, na Divisão de Licitações e Contratos, 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo - CEP: 64018-900.

EDITAL: O edital e anexos poderão ser obtidos no endereço eletrônico https://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/

CONTATO/INFORMAÇÕES: informações adicionais poderão ser obtidas na Divisão de Licitações e Contratos, no horário das 8h às 14h, pelo telefone (86) 3215-3937 ou pelo e-mail cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina/PI, 31 de agosto de 2021.

ENIO CEZAR DIAS BARRENSE
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014464/2018

ACÓRDÃO N° 459/2021-SSC

DECISÃO: N° 596/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI – FMPS DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MONTEIRO DOS SANTOS

CARGO: GESTORA DO FMPS

ADVOGADO (A): DRA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB Nº 3276/PI (PROCURAÇÃO – PEÇA 33, FLS. 09).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINACEIRO E ATUARIAL DO RPPS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. OMISSÃO DA GESTORA DO FUNDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, em inobservância ao disposto no art. 40, caput, da CF/88;

2. Inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao disposto na Portaria 403/08-MPS;

3. Omissão da gestora do Fundo Municipal de Previdência Social em afronta ao disposto no art. 71, da Lei Municipal nº 192/2009.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMPS de Cajueiro da Praia. Exercício de 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 2 – inobservância ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do RPPS; 3 – certificado de Regularidade Previdenciária inválido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 10), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pelo julgamento de irregularidade às contas do Fundo de Previdência de Cajueiro da Praia, na gestão da Sra. Francisca Monteiro dos Santos, exercício financeiro 2017, com esteio no art. 122, inciso III, da lei Estadual n° 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela aplicação de multa a Sra. Francisca Monteiro dos Santos, Gerente do Fundo de Previdência de Cajueiro da Praia/PI, no valor de 1.500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014464/2018

ACÓRDÃO N° 460/2021-SSC

DECISÃO: N° 596/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI – FMPS DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ROBSON REZES BEZERRA

CARGO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

ADVOGADO (A): DRA. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB Nº 3276/PI (PROCURAÇÃO – PEÇA 33, FLS. 10)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINACEIRO E ATUARIAL DO RPPS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. OMISSÃO DO PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, em inobservância ao disposto no art. 40, caput, da CF/88;

2.Inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao disposto na Portaria 403/08-MPS;

3.Omissão do Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social em afronta ao disposto no art. 67, da Lei Municipal nº 192/2009.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMPS de Cajueiro da Praia. Exercício de 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 2 – inobservância ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do RPPS; 3 – certificado de Regularidade Previdenciária inválido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 10), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Robson Rezes Bezerra, Presidente do Conselho Deliberativo, no valor de 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014464/2018

ACÓRDÃO N° 461/2021-SSC

DECISÃO: N° 596/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI – FMPS DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)

RESPONSÁVEL: LEÔNCIO DANTAS SOBRINHO

CARGO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINACEIRO E ATUARIAL DO RPPS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. OMISSÃO DO PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, em inobservância ao disposto no art. 40, caput, da CF/88;

2.Inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao disposto na Portaria 403/08-MPS;

3.Omissão do Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social em afronta ao disposto no art. 67, da Lei Municipal nº 192/2009.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMPS de Cajueiro da Praia. Exercício de 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 2 – inobservância ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do RPPS; 3 – certificado de Regularidade Previdenciária inválido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 10), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela aplicação de multa ao Sr. Leôncio Dantas Sobrinho, Presidente do Conselho Deliberativo, no valor de 500 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/014464/2018

ACÓRDÃO N° 462/2021-SSC

DECISÃO: N° 596/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI – FMPS DE CAJUEIRO DA PRAIA (PI)

RESPONSÁVEL: GENIVAL JOSÉ DINIZ

CARGO: PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INOBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINACEIRO E ATUARIAL DO RPPS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. OMISSÃO DO PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1.Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, em inobservância ao disposto no art. 40, caput, da CF/88;

2.Inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao disposto na Portaria 403/08-MPS;

3.Omissão do Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social em afronta ao disposto no art. 69, da Lei Municipal nº 192/2009.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMPS de Cajueiro da Praia. Exercício de 2017. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 2 – inobservância ao equilíbrio econômico financeiro e atuarial do RPPS; 3 – certificado de Regularidade Previdenciária inválido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 10), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP/Diretoria de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43), pela aplicação de multa ao Sr. Genival José Diniz, Presidente do Conselho Fiscal, no valor de 300 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 464/2021 – SSC

PROCESSO: TC/001624/2020.

DECISÃO: N° 599/2021.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS (EDITAL Nº 001/2017)

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSÉ SANTOS DO REGO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DE ATOS. Nº 01/2017. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO.

1– Os atos admissionais, obedeceram aos requisitos necessários para o registro, quais sejam: prévia aprovação em concurso público, criação dos cargos por meio de lei e obediência à ordem de classificação.

SUMÁRIO. Admissão de Pessoal. Registro de Atos. Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí. Legalidade. Autorização do Registro. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação em Processo de Admissão da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), da seguinte forma:

a) legalidade, autorizando o registro das admissões dos servidores listados na Tabela 02 (fls. 03/06, peça 06), considerando que os atos de admissão atenderam aos requisitos exigidos para o registro;

b) determinação ao gestor para que atualize, junto ao sistema RHWeb as informações acerca do quantitativo de servidores ativos que ocupam o cargo de Psicólogo.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 18 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007562/2020

ACÓRDÃO Nº 688/2021 - SPL

DECISÃO: N° 773/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS- (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA

ADVOGADO (A): MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA (OAB/PI N° 161 – ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL NÃO SUPRIRAM AS FALHAS.

1. Os argumentos apresentados pelo recorrente não trazem qualquer alegação nova capaz de modificar o mérito das irregularidades apontadas e da decisão recorrida.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Saúde de Capitão de Campos/PI - Exercício de 2015- Unânime- Conhecimento e improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 430/2020 em sua totalidade, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que culminaram no julgamento de irregularidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em Teresina, 19 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/007557/2020

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 657/2021 - SPL

DECISÃO: N° 742/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS- (EXERCÍCIO DE 2015).

RECORRENTE: MARIA LUCELENE BATISTA PAZ

ADVOGADO (A): MOISÉS AUGUSTO LEAL BARBOSA - OAB/PI N° 161 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 02)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. FALHAS REMANESCENTES EM SEDE RECURSAL. NÃO ENSEJAMENTO DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE

1.Tais ocorrências, embora remanescentes, não ensejam no julgamento de irregularidade das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Fundo Municipal de Saúde de Capitão de Campos/PI - Exercício de 2015- Unânime- Conhecimento e provimento-Regularidade com ressalvas e redução de multa para 300UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/ DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 434/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução da multa em 300 UFR/ PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15)

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em Teresina, 12 de agosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

TCE-PI RETORNA COM AS SESSÕES PRESENCIAIS

AS SESSÕES RETORNARAM AO HORÁRIO DE 09H. A TRANSMISSÃO DAS SESSÕES DO TCE-PI CONTINUA PELO CANAL DO YOUTUBE.

1ª CÂMARA
TERÇA-FEIRA

2ª CÂMARA
QUARTA-FEIRA

PLENÁRIO
QUINTA-FEIRA

PROCESSO TC/000499/2019

ACÓRDÃO Nº 017/2021 - SPC

DECISÃO Nº 010/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA MENDES-PI

EXERCÍCIO: 2017

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO GESTOR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES

DENUNCIANTE: LUÍS ABREU FILHO – VEREADOR

DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DAS GRAÇAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPA

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): SAIONARA OLIVEIRA ROCHA CORTEZ (OAB/PI Nº 16.684) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 03 DA PEÇA 18)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. DENÚNCIA. CÂMARA MUNICPAL. ATRASO NA APRECIAÇÃO DO DAS CONTAS ENVIADAS PELO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O regimento Interno da Câmara Municipal de Vera Mendes estabelece o prazo de 60 dias para apreciação do julgamento das Contas das de Governo, enviadas pelo TCE/PI.

Sumário: Denúncia – Câmara Municipal de Vera Mendes-PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência Parcial. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Saionara Oliveira Rocha Cortez, que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "recomendação ao gestor da estrita observância do prazo de apreciação das contas do Chefe do Executivo, após o seu recebimento com o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas do Estado do Piauí".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 001, em Teresina, 26 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013694/2020

ACÓRDÃO Nº 515/2021 - SPC

DECISÃO Nº 628/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA

EXERCÍCIO: 2020

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FLS. 05/06 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Instrução Normativa TCE/PI n° 01/2019 disciplinando a forma de avaliação dos sítios oficiais e/ou portais de transparência dos entes públicos sujeitos à sua jurisdição.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Batalha/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "considerando que segundo os parâmetros da Matriz de Fiscalização, anexo da IN, TCE nº 01/2019, peça 12. fl. 3, o índice de transparência para o exercício de 2020 foi classificado como nível mediano".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. João Messias Freitas Melo (Prefeito Municipal).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em 17 de gosto de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio.
Relator

PROCESSO TC/007183/2018

PARECER PRÉVIO Nº 183/2020

DECISÃO Nº 666/2020

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO- PREFEITO

ADVOGADO(S): JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 20); JONAS DE SOUSA DA COSTA (OAB/PI Nº 10.037) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 03 DA PEÇA 20)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 27/2016, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2.Os dados informados nos Demonstrativos Contábeis devem ser coincidentes, uma vez que se referem a um mesmo objeto, bem como estão regidos pelas mesmas normas (art. 212 da CF/88, Lei nº 9.394/1996 – LDB e a Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN do Ministério da Fazenda,

que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF).

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI. Exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Não envio das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no Art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal; Envio com 239 dias de atraso da declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor; Queda na arrecadação em relação ao exercício anterior, ausente de justificativa sobre as medidas que teriam sido adotadas para elevar a receita própria do município; O percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE (15,79%), apurado na análise técnica da I DFAM, diverge dos percentuais informados no SIOPE e nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem observar disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27/2016; O percentual de Aplicação das Receitas de Impostos e Transferências em Ações de MDE (15,79%), apurado na análise técnica da I DFAM, diverge dos percentuais informados no SIOPE e nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem observar disposto no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 27/2016; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; IEGM - indicadores i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C); Inconsistências do Portal da Transparência; De acordo com o Balanço Financeiro os valores consignados em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, Outros Recebimentos Extraorçamentários/ CIP e Outros Recebimentos Extraorçamentários/Créd. a Receber Reemb. SF não constituem obrigações do município a serem realizados ao longo do exercício financeiro subsequente. Contudo, a disponibilidade financeira (R$ 2.423.598,85) é insuficiente para respaldar o montante das obrigações a serem pagas no exercício financeiro de 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 10 e fl. 01 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 21 e fls. 01/04 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 27 e fls. 01/04 da peça 32, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em 15 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/022473/2019

ACÓRDÃO Nº 516/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 629/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO 2019)

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VIOLAÇÃO DO PRAZO DE FIXAÇÃO E DO LIMITE DE VALOR. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

1. Inobstante as falhas remanescentes, é preciso considerar que não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor. Nesse contexto, diante de todo o exposto, e realizando um juízo de proporcionalidade, e considerando a predominância de falhas de natureza formal nas contas em apreço, e, ainda, julgamento de regularidade com ressalvas em processos similares por parte deste Colegiado, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pedro II-PI (exercício financeiro de 2019). Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades (impropriedades): • Portal da Transparência deficiente, conforme critérios de matriz de fiscalização da transparência; • Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional por violação do prazo de fixação e do limite de valor; • Despesas de contratação de serviços de locação de veículos e assessoria administrativa realizadas sem licitação; • Despesas com combustíveis sem cobertura contratual; • Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno; Ineficácia do Sistema de Controle Interno; • Despesa total da Câmara (7,05%), acima do limite legal 7%; • Subsídio pago aos vereadores (30,8%) acima dos valores constitucionais, em relação aos Deputados Estaduais (30%); • Despesas executadas sem a correspondente cobertura dos repasses recebidos; • Divergência nas informações entre o Demonstrativo Financeiro e o extrato bancário;

Contratação irregular de serviços contábeis e jurídicos mediante inexigibilidade de licitação; • Inexistência do portal da transparência pública em meio eletrônico; • Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação e princípio da anterioridade; • Registro inadequado de informação no sistema sagres folha; • Despesa total da câmara superior ao limite legal; e • Utilização de recurso extraorçamentário para financiar despesa orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: que, inobstante as falhas remanescentes, não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor; que, diante de todo o exposto, aplicou-se um juízo de proporcionalidade; que predominaram falhas de natureza formal; e que, em processos similares, este Colegiado emitiu julgamento de regularidade com ressalvas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Carlos José de Oliveira Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/001957/2020

ACÓRDÃO Nº 517/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 632/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

1. O acúmulo de cargos mencionado se mostra em desconformidade ao comando constitucional previsto no art. 37. incisos XVI e XVII da CF/88, c/c art. l, XIII, do Decreto-Lei n° 201/67. O Município de Campo Maior alega que desconhece a existência de acumulação indevida de cargo da referida servidora, porque não constaria no setor de trabalho desta qualquer queixa de ausência ou descumprimento de seus deveres funcionais. Compulsando os autos verifico que, em relação aos períodos Janeiro/2017 a Junho/2018 e Dezembro/2020, constam pagamentos realizados por Aroazes e Campo maior à servidora, contudo sem apresentação de justificativa plausível para o pagamento duplo, porquanto, embora citados, apenas Campo Maior apresentou justificativas.

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, exercício Financeiro de 2020). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência. Expedição determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI e à Sra. Evilânia Campelo Soares de Carvalho, caso ainda esteja Secretária. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI para que instaure devido procedimento administrativo, a fim de apurar a acumulação ilegal de cargos (conforme relatado pela DFAM na peça 15 destes autos).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) à Sra. Evilânia Campelo Soares de Carvalho, caso ainda esteja Secretária, para que realize a opção entre os cargos acumulados.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/002610/2021

ACÓRDÃO Nº 518/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 633/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOÃO COELHO DE SANTANA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S) DO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: COMPETE AO GESTOR ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL NO PRAZO SOLICITADO. COMPETE AO GESTOR

COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS. LIMPEZA PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

2. É necessário verificar o resultado das ações, ou seja, entender de que maneira aquela política pública está impactando na vida dos cidadãos. No caso da limpeza pública é ainda mais importante porque se sabe os danos que são causados quando ocorre o não funcionamento a contento desta, principalmente no que se refere à saúde. Importa repisar comando constitucional do art.70 da CF/88 que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido. Quando o gestor não presta informações ao Tribunal isso causa, sim, um prejuízo, principalmente quando o escopo versa sobre algo fundamental para a dignidade da pessoa humana.

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí/PI, exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Coelho de Santana (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/003915/2020

ACÓRDÃO Nº 519/2021 – SPC

DECISÃO: Nº 634/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

REPRESENTADA(S): CARMEN GEAN VERAS DE MENESES – PREFEITA MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S): ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES – PROFESSOR E VEREADOR; ALENILDO DE SOUSA MELO – PROFESSOR E VEREADOR; CÂNDIDA MENESES DO AMARAL AGUIAR – SERVIDORA PÚBLICA E VEREADORA; NELSON MENDES DE MENESES – SERVIDOR PÚBLICO E VEREADOR; E RYCHARDSON MENESES PIMENTEL – ADVOGADO E VEREADOR

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONFIGURADA A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

3.A situação que fundamentou a contratação – no início do período escolar em 14/08/2019 e o encerramento da vigência do contrato de transporte escolar firmado, ainda na gestão anterior, por meio da Tomada de Preço

nº 001/2017, em 31/08/2019 – era, na época, um caso de emergência, devido à necessidade do transporte escolar para o cumprimento do dever de fornecimento do ensino pelo município. Portanto, situação compatível com o disposto no art. 24, V, da Lei de Licitações. Ademais, a defesa demonstrou a diligência da representada, devido à transitoriedade do permissivo legal (prazo máximo de 180 dias) para a realização dos serviços, ao citar a realização do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 012/2019) para a contratação do serviço de transporte escolar de forma definitiva (vide peça 15 e 16).

Sumário: Representação contra Prefeitura Municipal de Brasileira/PI (exercício Financeiro de 2019). Conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, "adotando as razões apresentadas pela Divisão Técnica (peça 19)" e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011407/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 104/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 605/2021

ASSUNTO: – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTOR: PAULO LOPES MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 49); IGO SANTOS BARROS (OAB/PI Nº 19.541) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 52)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PROCESSUAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Mesmo com a avaliação do Portal da Transparência do município com a obtenção da nota 37,21%, enquadrando-se na faixa de resultado Deficiente, considerando que as demais ocorrências apontam que estas não possuem maior relevância/potencial que ensejam o julgamento irregular das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Ausência de Planejamento Orçamentário; Autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado; Publicações de Decretos com irregularidades; Ingresso da prestação de contas mensal fora do prazo; Peças Ausentes; Queda na arrecadação da receita tributária; Divergência no índice da Educação entre Sagres Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE; Divergência no índice da Saúde entre o Sagres Contábil e o RREO - Anexo 12; Despesas contabilizadas indevidamente

como outros serviços de terceiros PF; Distorção IDADE x SÉRIE: Anos Iniciais – 17,7% - Anos Finais – 42,6%; Divergência de saldos no Balanço Financeiro x Demonstrativo da Dívida Flutuante; Avaliação do Município - Portal da Transparência: Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 24, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 46, as sustentações orais dos Advogados Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e Igo Santos Barros (OAB/PI nº 19.541), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011776/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 105/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 606/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO - PI (EXERCÍCIO DE 2018).

PREFEITO: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 21).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: ausência de planejamento orçamentário, autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado, publicações de decretos com irregularidades, atraso no ingresso da prestação de contas mensal, insuficiência na arrecadação da Receita Tributária, ausência de planejamento no registro da Receita, despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros, análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), e avaliação do Portal da Transparência do Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 11, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/013728/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 106/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 607/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO: MÁRCIO NEIVA MARTINS

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 30)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do respectivo ente desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: atraso no ingresso da prestação de contas mensal – Sagres Folha (3 dias); queda na arrecadação da receita tributária – 0,21% da receita efetiva; divergências entre SAGRES Contábil, RREO (Anexo 08) e SIOPE; divergências entre SAGRES Contábil e RREO (Anexo 12); despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF (R$ 65.306,44); avaliação do IEGM – geral: Faixa C+ - Em Fase de Adequação; distorção Idade x Série: Anos Iniciais –22,2% - Anos Finais – 43,8%; elevado aumento no saldo da Dívida Fundada Interna (301,39%); envio de demonstrativo de caixa e de restos a pagar em desacordo com os ditames legais; avaliação do Portal da Transparência - Faixa de resultado crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 23, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 10 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/016163/2020

ACÓRDÃO Nº 521/2021-SPC

DECISÃO Nº 640/2021.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 40, § 1°, INCISO I, DA CF/88 C/C O ART. 6°-A DA EC N° 41/03 COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 70/2012).

INTERESSADO: JOAQUIM MACHADO RODRIGUES (CPF N° 095.898.213-91), NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, MATRÍCULA N° 0248720, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Transposição de cargo ocorrida em 06/12/2005, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 40, § 1°, INCISO I, DA CF/88 C/C O ART. 6°-A DA EC N° 41/03 COM REDAÇÃO DADA PELA EC N° 70/2012). INTERESSADO: JOAQUIM MACHADO RODRIGUES. Julgar ilegal o ato concessório. Não autorizando o seu registro. Dar ciência ao interessado. Oficiar a Fundação Piauí Previdência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.323/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada na página 24 do Diário Oficial nº 219 de 23/11/2020, à fl. 193 da peça 01) que concede ao Sr. JOAQUIM MACHADO RODRIGUES (CPF n° 095.898.213-91) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (art. 40, § 1°, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6°-A da EC n° 41/03 com redação dada pela EC n° 70/2012), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em atendimento ao Princípio da Legalidade e em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, afrontando a Súmula Vinculante nº 43 do STF e a Súmula TCE/PI nº 05/10.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão ao interessado Sr. JOAQUIM MACHADO RODRIGUES (CPF n° 095.898.213-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 17 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005725/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JOSÉ AYRTON BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 360/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor JOSÉ AYRTON BEZERRA, CPF n° 043.647.674-68, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24h semanais, Classe "III", Padrão E, Matrícula n° 0422177, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I II, III e § único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 068/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, Fl.182), publicada no DOE nº 26, de 06/02/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 15.897,98 (Quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$15.836,75
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94.	R$61,23
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$15.897,98

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009816/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): LINDALVA MARIA DE JESUS COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 361/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Lindalva Maria de Jesus Costa, CPF n° 183.782.773-72, RG n° 353.200-PI, ocupante do cargo do Grupo Funcional Nível Médio, cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula n° 005201-9, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, I, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 0455/2021 - PIAUIPREV (Peça 01, Fl.185), publicada no DOE nº 107, de 26/05/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.138,49 (Quatro mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R$3.171,71
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R$855,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R$111,50
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.138,49

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007144/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): RAIMUNDA JANUÁRIO DE ARAÚJO SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 362/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Raimunda Januário de Araújo Silva, CPF n° 330.278.203-97, RG n° 326.242-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão 'D", Matrícula n° 0380563, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3°, I II, III e parágrafo único da EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1806/2021 – PIAUI PREVIDÊNCIA (Peça 01, Fl.197), publicada no DOE nº 205, de 03/11/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.091,18 (mil, noventa e um reais e dezoito centavos), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.091,18
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.091,18

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007038/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): PATRÍCIO JOSÉ DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 363/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor PATRÍCIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 991.734.418-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão C, matrícula nº 0773204, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 1673/2020 - PIAUIPREV (Peça 01, Fl.109), publicada no DOE nº 188, de 05/10/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 1.185,93 (Mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R$1.149,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$1.185,93

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de Agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 011594/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.
INTERESSADO (A): DEODORO PEREIRA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: N° 364/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de DEODORO PEREIRA DOS SANTOS, CPF n° 185.605.803-44- PM-PI, matrícula n° 0122394, patente de 2º Tenente Coronel, lotado no (a) DIRETORIA DE SERVIÇOS MILITAR, do GABINETE MILITAR, tendo como órgão de origem o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e art. 91, I, "a" da Lei n° 3.808/81.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl. 157, peça 01), datado de 26.04.2021, e publicado no DOE nº 83 datado de 26.04.2021, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R$ 6.262,47 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme segue;

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO (6.170,09 * 30 / 30 = 6170,09)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$6170,09
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R$92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$6.262,47**

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/005207/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
INTERESSADO: ANA CARLOTA GOES DAMASCENO REZENDE
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 355/21 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03) - Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Ana Carlota Goes Damasceno Rezende, CPF n° 348.001.073-34, RG n° 338638120073-SSP-MA, ocupante do cargo de Professor (a) 20 horas, classe SE,

nível IV, matrícula n° 0786594, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, e §5° do art. 40° da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2779/2019 – PIAUÍ PREV (fl. 182, peça 1), datada de 16 de setembro de 2019, publicada no DOE n° 195 (fls. 186, peça1), datado de 14 de outubro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.084,40, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
a) Subsídio (LC nº 71/06 c/c Lei 5589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO n° 2018.0001.002190-1) c/c art. 1° da LEI n° 6.933/16).	2.054,45
b) Gratificação Adicional (art. 127 da LC n° 71/06). .	29,95
TOTAL	2.084,40

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/008978/21

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA.
INTERESSADO: TERESA MIRANDA SAMPAIO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO.
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 356/21 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) - Prefeitura Municipal de União – PI – PREVI UNIÃO, concedida à servidora Teresa Miranda Sampaio, CPF n° 578.427.363-91, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula n° 0578, da Secretaria Municipal de Educação de União, com arrimo no art. 3°, EC n° 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 242/2020 – PREVI UNIÃO (fl.36/37, peça 1), datada de 22 de dezembro de 2020, publicada no D.O.E Edição IVCCXXVI em 24 de dezembro de 2020 (fls. 38/39, peça1),2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.306,25, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento – Vencimento – art. 34 e anexo I da Lei Municipal nº 576/11.	1.045,00
Adicional por Tempo de Serviço – art. 56 da Lei Municipal n° 295/92.	261,25
TOTAL	1.306,25

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/016344/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO (A): MARIA AURI DOS SANTOS RIBEIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.
DECISÃO Nº 357/2021 – GLN

Trata-se de nova informação acerca benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Auri dos Santos Ribeiro, CPF n° 554.405.173-91, matrícula n° 086309-2, no cargo de Professor 40 horas, classe "B", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c o § 5° do art. 40 da CF/88.

Inicialmente, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que o processo não estva corretamente instruído conforme a Resolução TC-E n° 2.782/96, de 17 de outubro de 1996, devido a ausência da Declaração de acumulação ou não em cargos, empregos, função ou aposentadoria na administração pública e a Portaria de Ato Concessório de aposentadoria.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que opinou pela conversão do julgamento em diligência.

Desta forma, esta relatoria decidiu converter o processo em diligência (peça 5), para que a Fundação Piauí Previdência encaminhe a documetação solicitada.

Assim, considerando que a diligencia foi devidamente cumprida, de acordo com a reinformação da DFAP (Peça nº 18) e o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE/PI (Peça nº 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° ° 1.236/2020 – PIAUÍ PREV (fl. 1, peça 14) datada de 23 de junho de 2020, publicado no DOE nº 121 de 2 de julho de 2020 (fl.1, peça 15), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.253,03, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
CALCULO DOS PROVENTOS.	
Vencimento – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16.	3.213,86
Gratificação Adicional– art. 127 da LC n° 71/06.	39,17
Total dos Proventos	3.253,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/003337/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 226.396.403-72

INTERESSADA: MARIA ROSIMAR DA SILVA, CPF Nº 565.478.893-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 382/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por MARIA ROSIMAR DA SILVA, CPF n° 565.478.893-00, RG nº 1193202-PI, para si, na condição de cônjuge do servidor FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CPF n° 226.396.403-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo Técnico da Fazenda Estadual, Padrão "C", classe Especial, matrícula nº 0029670, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 23/06/2019 (certidão de óbito à peça 1 fl.13). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 213, em 08/11/2019 (peça 1. fl.86).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0978 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 3006/2019 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de MARIA ROSIMAR DA SILVA, CPF nº 565.478.893-00, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 1, fl. 13, Francisco Pereira da Silva, (peça. 1 fl. 85) de 24 de outubro 2019, com efeito retroativos a 17/05/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$7.490,65(sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$5.690,65
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16).	R$1.800,00
TOTAL	R$7.490,65

CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, §7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003	
(7.490,65 – 5839,45 * 70% + 5839,45 = 6.995,29	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$6.995,29

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17/05/2019.

BENEFICIÁRIA

NOME: MARIA ROSIMAR DA SILVA; DATA NASC.: 15/04/1954; DEP.: Cônjuge.; CPF: 565.478.893-00 ; DATA INÍCIO: 17/05/2019; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R$) 6.995,29.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/006601/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: ANTONIA ARAUJO ALMEIDA DE MORAIS, CPF Nº 240.609.173-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 387/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Sra. ANTONIA ARAUJO ALMEIDA DE MORAIS, CPF nº 240.609.173-20, RG nº 458886-SSP-PI, Cargo, Professor, 40 horas, Classe B, Nível III, matrícula n° 0683213, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 109, de 16.06.2020 (peça 1, fl. 140).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0986 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1015/2020 – PIAUIPREV, (Peça 1, fl. 138), em 09 de junho de 2020, concessiva da aposentadoria à requerente, ANTONIA ARAUJO ALMEIDA DE MORAIS, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$3.291,43(três mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1)C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$3.170,48
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$120,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.291,43

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/016171/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ANTÔNIO CARLOS MORAES OLIVEIRA, CPF Nº 421.219.303-53

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF Nº 454.180.473-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 388/2021 - GJC

Trata-se de nova informação acerca do processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF n° 454.180.473-53, por si, na condição de viúva do Sr. Antônio Carlos Moraes Oliveira, CPF n° 421.219.303-53, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 20.06.2020. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 214, em 16/11/2020 (peça 1. fl.53).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0989 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1.647/2020 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 454.180.473-53, na condição de cônjuge do servidor falecido conforme documento à peça 14, fl. 1, Antônio Carlos Moraes Oliveira, (peça. 1 fl. 51) de 18 de setembro 2020, com efeito retroativos a 20/06/2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$3.640,85(três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
SUBSÍDIO (ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$3.593,11
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R$47,74
TOTAL	R$3.640,85
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R$3.640,85 * 50% = R$1.820,43
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R$728,17
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R$2.548,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$2.548,60

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/06/2020.

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA; DATA NASC.: 09/12/1968; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 454.180.473-53 ; DATA INÍCIO: 20/06/2020; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 1.274,30.

NOME: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA; DATA NASC.: 04/09/2000; DEP.: FILHO MENOR NÃO EMANC.; CPF: 062.141.123-01 ; DATA INÍCIO: 20/06/2020; DATA FIM: 04/09/2021 %RATEIO: 50,00; VALOR (R$) 1.274,30.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/008926/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ SOUSA FILHA, CPF Nº 517.103.823-68

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 389/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) com Proventos Integrais e Paridade, concedida à servidora Sra. MARIA JOSÉ SOUSA FILHA, CPF nº 517.103.823-68, RG nº 697.910-SSP-PI, Cargo, Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula n° 084439-0, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 96, de 13.05.2021 (peça 1, fl. 134).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA1000 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 0538/2021 – PIAUIPREV, (Peça 1, fl. 132), em 07 de maio de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente, MARIA JOSÉ SOUSA FILHA, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$4.152,28(quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1)C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$4.152,28

ncaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/005204/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA MATA - CPF Nº 735.036.303-68
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº. 390/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Livramento Rodrigues da Mata, CPF n° 735.036.303-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível II, Matrícula n° 0835749, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e art. 40, § 5° da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 188, em 03 de outubro de 2019 (fls. 116, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0922 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.835/2019 – PIAUÍ PREV, em 20 de setembro de 2019 (fls. 112, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.969,80 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16).	R$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06).	R$ 43,37
TOTAL A RECEBER	R$ 3.969,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011565/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 010.917.783-53

INTERESSADA: PATRÍCIA CALDAS CAMPOS ALBUQUERQUE, CPF Nº 507.390.696-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 391/2021 - GJC

Trata-se de nova informação acerca do processo de Pensão por Morte requerida por PATRÍCIA CALDAS CAMPOS ALBUQUERQUE, CPF n° 507.390.696-91, por si, na condição de viúva do Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque, CPF n° 010.917.783-53, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe B, matrícula nº 0386006, cujo óbito ocorreu em 02.06.2018. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 46, em 10/03/2020 (peça 1, fl.70).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0913 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2931/2019 – PIAUIPREV, concessório da pensão em favor de PATRÍCIA CALDAS CAMPOS ALBUQUERQUE, CPF nº 507.390.696-91, na condição de cônjuge do servidor falecido em 02/06/18,conforme documento à peça 1, fl.6, Raimundo Nonato de Albuquerque, (peça. 1 fl. 67) de 17 de outubro 2019, com efeito retroativos a 02/06/2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$6.060,98(seis mil, sessenta reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
PROVENTOS (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$4.669,75
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08).	R$1.391,23
TOTAL	R$6.060,98
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO –ART. 40, §7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003	(R$6.060,98 – R$5.645,80 * 70%) + R$5.645,80 = R$5.936,43
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$5.936,43

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/06/2018.

BENEFICIÁRIO

NOME: PATRÍCIA CALDAS CAMPOS ALBUQUERQUE; DATA NASC.: 22/11/1963; DEP.: CÔNJUGE.; CPF: 507.390.696-91 ; DATA INÍCIO: 20/06/2018; DATA FIM: VITALÍCIO %RATEIO: 100,00; VALOR (R$) 5.936,43

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –